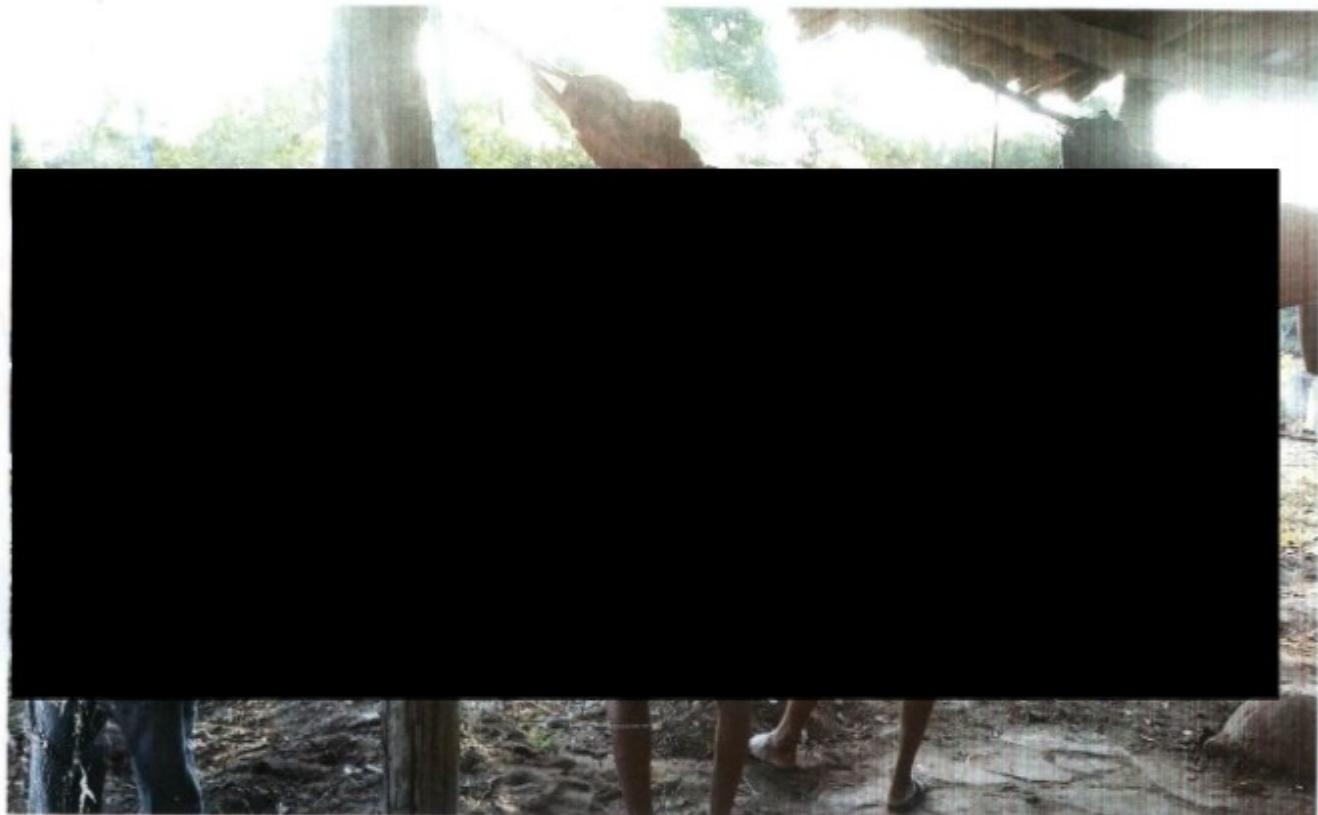




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



## Relatório de Fiscalização

Período da ação fiscal: 11/08/2016 a 26/09/2016

Atividade explorada: Extração de palhas de carnaúba

Auditores-fiscais do Trabalho:

Outubro/2016

# **Relatório de Fiscalização**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR**

**-Sumário-**

Dados gerais da operação.....	04
-------------------------------	----

**Relatório de Fiscalização**

Da ação fiscal.....	05
Da qualificação da equipe.....	05
Da qualificação do responsável.....	05
Da situação constatada.....	06
Das providências adotadas.....	12
Das considerações gerais.....	15
Conclusão.....	18

**Anexos**

Denúncia da FETAG.....	20
Notificação para regularização da situação.....	21
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	22
Guias de seguro desemprego.....	37
Autos de infração.....	52
Termo e relatório de interdição.....	56
Termos de depoimento.....	58



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT**  
**NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR**

**DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	15
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	15
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	15
Valor bruto das rescisões	R\$ 20.955,31
Valor líquido das rescisões*	R\$ 20.955,31
Valor Dano Moral Individual	00
Nº de Autos de Infração lavrados	02
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

\* O valor não foi pago pelo empregador.

**AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
21.048.796-8	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
21.048.981-2	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2ºC, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### 1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelos signatários, no período de 11/08/2016 a 26/09/2016, na atividade de colheita de palhas de carnaúba, para produção de cera, na propriedade Fazendinha, zona rural de Barras-PI, visando à apuração de denúncia apresentada pela FETAG-PI.

### 2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

#### 2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1 - [REDACTED]

2.1.2 - [REDACTED]

### 3- DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: Localidade Marumba, PI 212, Km 5, zona rural de Barras-PI, CEP 64100-000

Endereço de correspondência: Rua [REDACTED]  
[REDACTED]



#### 4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 11/08/2016 foram encontrados 15 trabalhadores laborando na atividade de colheita de palhas de carnaúba em uma propriedade denominada Fazendinha, pertencente ao Sr. [REDACTED] situada na Localidade Marumba, zona rural do município de Barras-PI, cuja área de carnaubais havia sido arrendada, de maneira informal, pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Todos estes trabalhadores rurais encontrava-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).

Além disto, os rurícolas foram flagrados pelos signatários dormindo precariamente em redes armadas em uma edificação precária, sem proteções laterais e com o piso parcialmente coberto de fezes, pois se tratava de um local destinado ao descanso de gado da fazenda. Desrespeitando os itens 31.23.1 e 31.23.5.1, da NR 31, *in verbis*:

31.23.1 *O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

c) *alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;*



Foto 01. Trabalhadores chegando ao local onde estavam alojados.



Foto 02



Foto 03. Parte do piso repleto de fezes. Ambiente com odor insuportável.



Foto 04. Pertences dos trabalhadores.

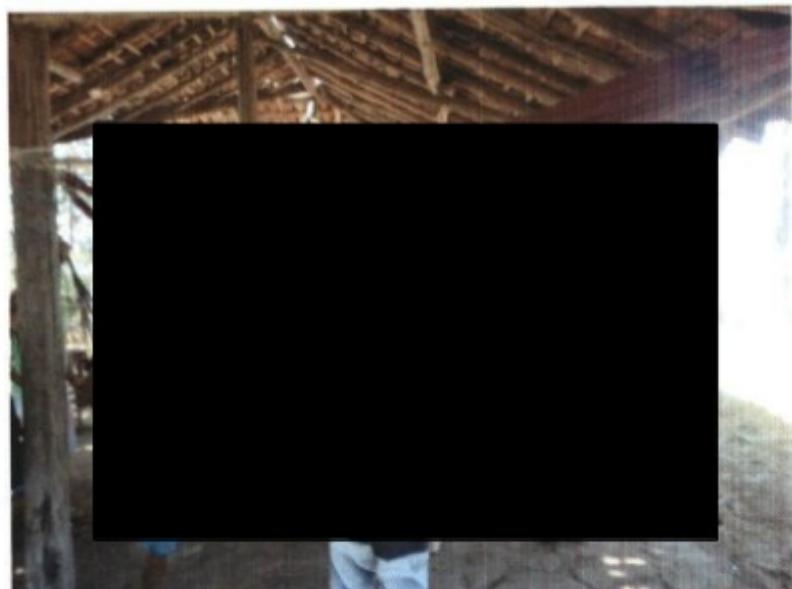


Foto 05

Como não havia instalações sanitárias no local, as necessidades fisiológicas e de asseio corporal eram realizadas de maneira improvisada, sem condições básicas de higiene e de resguardo necessários. Desrespeitando o dispositivo seguinte:

*31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

*a) instalações sanitárias;*

As refeições servidas aos trabalhadores eram preparadas no chão, em um fogareiro feito de pedras, sem a higiene necessária, conforme demonstram as fotos seguintes, e tomadas sem o mínimo de conforto exigido. Desobedecendo aos itens seguintes da NR 31:

*31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

*b) locais para refeição;*

*d) local adequado para preparo de alimentos;*



31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) boas condições de higiene e conforto;
- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
- c) água limpa para higienização;
- d) mesas com tampos lisos e laváveis;
- e) assentos em número suficiente;
- f) água potável, em condições higiênicas;
- g) depósitos de lixo, com tampas.



Foto 06. Preparo das refeições



Foto 07



Foto 08. Ambiente insalubre, com presença de fezes de gado.



Foto 09

Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, nos seguintes termos:

*31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.*

*31.5.1.3.7 Sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim.*



Durante as visitas empreendidas, foi verificado que não eram fornecidos aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade, como exige o dispositivo abaixo. Na verdade, a única proteção utilizada eram as botas e bonés, que pertenciam aos próprios trabalhadores.

*31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:*

*a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;*

*31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.*

*31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.*

*31.20.1.3 Cabe ao empregador orientar o empregado sobre o uso do EPI.*

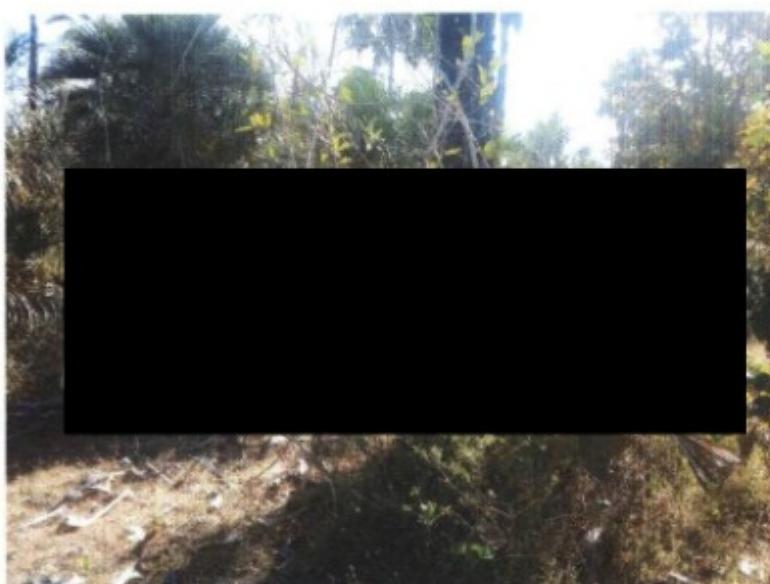


Foto 10. Verificação física empreendida no campo.

Vale ressaltar que a extração da palha de carnaúba, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores, principalmente na etapa do corte, que é realizada com varas de bambu, com foices presas nas extremidades. Com efeito, as hastes pontiagudas das folhas caem, de uma altura de cinco a doze metros, em alta velocidade e podem mudar repentinamente de direção de acordo com o vento, aumentando a possibilidade de cair sobre os trabalhadores(foiceiro, desenganchador ou o aparador). É comum na zona rural os casos de



cegueira de trabalhadores resultantes de acidentes ocorridos durante esta primeira etapa de produção do pó cerífero.

## 5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado(fl. 21) para que, no dia 24/08/2016, às 9h, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Entretanto, no dia e hora determinados, o empregador responsável, alegando falta de condições financeiras, negou-se a efetuar o pagamento devido aos trabalhadores constantes da tabela seguinte, no total, bruto e líquido, de R\$ 20.955,31(fls. 22 a 36). Em virtude disto, na ocasião, somente foram preenchidos e fornecidos os requerimentos do seguro-desemprego aos trabalhadores prejudicados(fls. 37 a 51).

	Nome do empregado	Endereço
1	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]
5	[REDACTED]	[REDACTED]



6	[REDACTED]	
7	[REDACTED]	
8	[REDACTED]	
9	[REDACTED]	
10	[REDACTED]	
11	[REDACTED]	
12	[REDACTED]	
13	[REDACTED]	
14	[REDACTED]	
15	[REDACTED]	



		Senhora dos Remédios-PI
--	--	-------------------------

Durante a ação fiscal, em cumprimento ao critério da dupla visita, foi lavrado somente os autos de infração constantes da tabela seguinte(fls. 52 a 55):

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
21.048.796-8	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
21.048.981-2	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2ºC, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo

Com relação às irregularidades referentes aos atributos de segurança e saúde, a atividade foi devidamente interditada pelos signatários(fls. 56 e 57).



Foto 11. Leitura do termo de depoimento aos trabalhadores

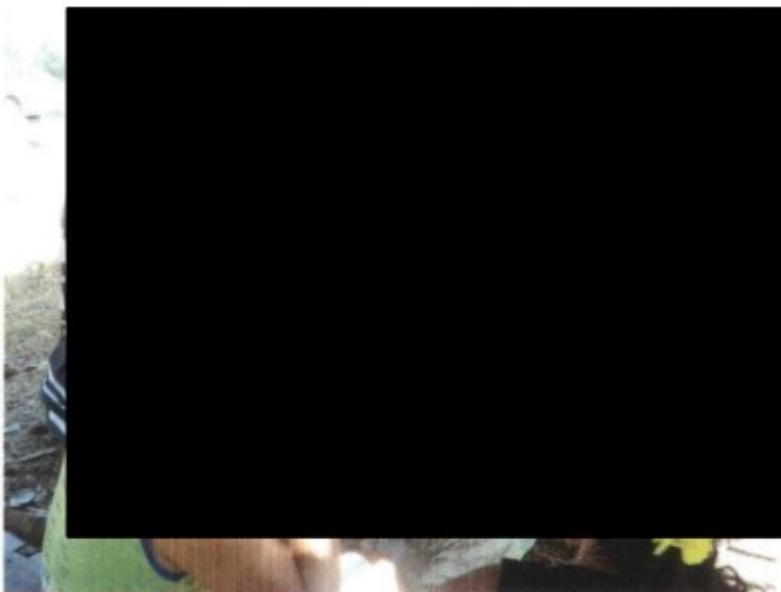


Foto 12. Assinatura do termo de depoimento.

Vale ressaltar que, como referido, a propriedade na qual os empregados foram encontrados trabalhando na colheita da palha pertence ao Sr. [REDACTED] que mantinha um empregado sem registro na fazenda. Durante a ação fiscal este trabalhador foi registrado com data retroativa à efetiva admissão.

## 6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme descrito por eles mesmos(fls. 58 a 60), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, inclusive à Convenção Coletiva da categoria(fls. 58 a 69), além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias



fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

*31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:*

*a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;*

*c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;*

*d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.*

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91(Lei da Previdência) estabelece:

*Art. 19 omissis*

*§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;*

*§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.*

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*



I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Uma simples interpretação gramatical é o bastante para concluir que o trabalho em condições degradantes constitui-se em uma das espécies do gênero "trabalho escravo". Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala. Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge<sup>1</sup>: "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser."

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho<sup>2</sup>: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)".

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os campesinos, não obstante o pouco tempo de serviço, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

<sup>1</sup> Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <[http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/nucelo\\_criminal/trabalho\\_escravo\\_indigena/doutrina/trabalho\\_escravo/do\\_Doutrina/trabalho\\_escravo\\_conceito\\_legal\\_e\\_imprecisões\\_por\\_raquel\\_dodge.htm](http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do_Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm)>

<sup>2</sup> Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



- manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- não disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, que eram acomodados praticamente, sem qualquer conforto ou segurança;
- não garantir qualquer conforto ou higiene durante as ocasiões de preparo e tomada de refeições;
- não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros;
- não manter instalações sanitárias, permitindo que os trabalhadores realizassem o asseio corporal e as necessidades fisiológicas ao relento, sem o conforto, o resguardo e a higiene necessários.

## 7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 76, de 15/05/2009, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 30 de outubro de 2016